



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cordial visita apresento a Vossa Excelência para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei que visa alterar o art. 141 da Lei Municipal 1.619/2007.

Com efeito a alteração/adequação do dispositivo se faz necessária pois o mesmo, atualmente, não se encontra em sintonia com o princípio da paridade que rege a formação dos Conselhos Municipais, assim como o princípio da separação dos poderes.

De fato, o dispositivo a que se pretende modificar foi alterado pelo art. 104 da Lei Municipal n 1.794/2010. A redação original do dispositivo estabelecia que o Conselho da Cidade seria composto por 12 membros, sendo seis representantes do Poder Executivo e seis representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Cidade. Com a alteração promovida pelo at. 104 da Lei Municipal nº 1.794/2010, o Conselho passou a ser composto por três representantes do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e seis da Sociedade Civil.

Ocorre que a modificação aprovada fez com que o Poder Executivo – a cuja estrutura pertence o Conselho – tivesse minoria na representação, o que não se adequa ao princípio da paridade, que determina que haja isonomia entre o número de membros do Governo e da Sociedade Civil nos conselhos públicos. Sobre o assunto, Márcio Soares Berclaz¹ destaca que:

A composição dos conselhos sociais no Brasil, como já visto quando da apresentação dos critérios de cunho conceitual, observa regra geral de hibridismo ou paridade entre dois lados: governamental e não governamental. Diferentemente de espaços que podem ser

¹ BERCLAZ, Márcio Soares. A natureza político-jurídica dos conselhos sociais no Brasil: uma leitura a partir da política da libertação



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

compostos exclusivamente por um segmento, a convivência entre membros governamentais e não governamentais é uma característica marcante e essencial para o funcionamento adequado dos conselhos. Mesmo nos colegiados que ostentam composição diferenciada, com desdobramento analítico em mais de uma camada, ainda assim persiste a ideia de preservar isonomia entre representantes governamentais e não governamentais, traço peculiar da realidade brasileira.

Por outro lado, especificamente sobre a participação de vereadores e representantes do Poder Legislativo em Conselhos Municipais do Poder Executivo, importante ressaltar o que leciona o Procurador Legislativo Superior do Município de São Paulo/SP²:

Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar. Essa questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 106.924-0/0-00. Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração

² http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/parecer-253-2015/



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Pública local. A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros). O que fazer perante uma lei que prevê a participação de vereadores no conselho? Ao Poder Executivo cabe o pedido de alteração dessa lei municipal. Assim como a iniciativa de lei para criação de conselho municipal é exclusiva do chefe do Poder Executivo, a propositura para a alteração também o é. Entretanto, se o Executivo não o fizer, cabe à mesa diretora da câmara dos vereadores ou ao partido político com representação na câmara propor uma ação direta de inconstitucionalidade ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de referida lei municipal, que fere o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual. O fundamento para tal propositura são os artigos 74, VI, e artigo 90, II, IV e VI, da referida Constituição.

É esse também o entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante:

Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 2676/02 - Item II do artigo 2º - **Participação de representante do Poder Legislativo no Conselho de Alimentação Escolar do Município - Afto procedente - Inconstitucionalidade declarada.** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027650-64.2003.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/08/2004)

Trechos do voto do e. Desembargador Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Observa-se que o Conselho não é órgão meramente consultivo ou de orientação do Chefe do Poder Executivo, pois, embora tenha a finalidade de assessorar o Governo Municipal, tem poderes específicos de administração, de modo a compreender a administração da receita orçamentária do setor, ultrapassando a condição de mero órgão de assessoramento.

E sendo de iniciativa de vereador a lei, quando a iniciativa é exclusiva do Prefeito, ocorreu, também, a afronta ao disposto no artigo 144 da Constituição do Estado, o que bem justifica o acolhimento da inicial para se declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada". (...)

O douto Procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey, em seu parecer, ressalta, também, inicialmente que, os Conselhos Municipais são órgãos que compõem o governo local, destinados à elaboração e controle da execução das políticas do Município. Transcreveu trecho da obra de Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - Ed. Malheiros, 2ª ed., pág. 59, sobre a organização administrativa, que repetimos:

"é a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas)". É o campo de atuação do Direito Administrativo organizatório a estabelecer "o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las".

Citou também José Afonso da Silva que em seu livro, "Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT., 6ª ed., na pág. 555, afirma que os conselhos "são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental" e, na pág. 557, "os Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

possuem autonomia para estabelecer os órgãos de seus governos na forma que lhes parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas".

Continuou o parecer dizendo que, Contudo, como dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da Constituição da República, é incontroverso que, por simetria, "cabe ao Prefeito a iniciativa de normas legais que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (cf. art. 24, § 2º, II, da Constituição Estadual). E a emenda parlamentar que tem por objetivo modificar a composição do órgão afronta a Constituição". (...)

Por essas razões, também fica clara a incompatibilidade entre as funções de um membro do Conselho e aquelas exercidas pelos vereadores, como lembrado na inicial. **Visível a inconstitucionalidade.**

Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando inconstitucional o item IT, do artigo 2º da Lei Municipal 2.676. de 14 de janeiro de 2002, do Município de Lorena.

Dessa forma, como destacado na decisão acima transcrita, os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local, mas, por outro lado, não podem integrar os Conselhos Municipais ou indicar representantes, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e até mesmo do art. 54, II, "b" da Cr/88.

Cumpra esclarecer que o presente projeto de Lei está a ser encaminhado agora, pois aproxima-se a data de nova posse dos membros do Conselho da Cidade (Julho/2019), sendo desejável que até a sua efetivação a situação já esteja resolvida aos olhos da constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a essa iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Ouro Branco, 30 de Maio de 2019

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 141 DA LEI MUNICIPAL
1.619/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 141 da Lei Municipal 1.619/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 141. O Conselho da Cidade será composto de 10 (dez) conselheiros sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo a serem indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil eleitos na Conferência Municipal da Cidade, sendo:

- a) um representante de instituições de ensino superior ou técnico;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ouro Branco;
- c) um representante técnico indicado pelo CREA – Ouro Branco;
- d) um representante das organizações ou entidades da sociedade civil;
- e) um representante dos comerciantes locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

§1º Será eleito um membro suplente por cada setor representado.

§2º Na ausência de indicação de candidatos de qualquer dos setores listados, deverá ser a vaga e sua respectiva suplência preenchidas por candidatos representantes de organizações ou entidades da sociedade civil.

§3º A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Poder Executivo, a ser indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 30 de Maio de 2019

Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral
